



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.684 - AM (2010/0194681-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SALVIA HADDAD G DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHEILA MARIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.684 - AM (2010/0194681-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SALVIA HADDAD G DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHEILA MARIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Em exame recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas segundo o qual "a habilitação em concurso público dentro do número das vagas previstas no Edital convalida a expectativa do direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu". (e-STJ fl. 124)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega afronta pelo aresto ao disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a recorrida possui apenas a mera expectativa de direito e não o direito subjetivo à nomeação e posse no cargo. Aduz, ademais, não ser facultado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 160-173).

Juízo positivo de prelibação (fls. 196-199), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.684 - AM (2010/0194681-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Sheila Maria dos Anjos Silva em face do Secretário de Estado da Administração e do Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, visto que, apesar de ter logrado aprovação no concurso público para o cargo de assistente social da Secretaria de Saúde - SUSAM, até o momento não fora nomeada.

Cinge-se a controvérsia se há ou não o direito subjetivo do candidato à nomeação em concurso público, quando, embora aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital, a Administração opta por contratar servidores temporários para o mesmo cargo.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo recorrente, o decisório atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.

3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009).

4. Recurso ordinário provido (RMS 31611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO.

I - Consoante a jurisprudência atualmente consolidada nesta c. Corte Superior, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado.

II - Tal assertiva há de merecer temperamentos ante eventual comprovação, pelo ente da Administração Pública, da superveniência de fatos que demonstrem a impossibilidade de concretização de tal direito, hipótese, porém, que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010)

No mais, de fato é vedado ao Judiciário exercer o controle judicial sobre o mérito administrativo, conforme entendimento assente tanto neste Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal. Contudo, no caso dos autos, não há qualquer interferência no poder discricionário da Administração Pública, mas tão somente, uma vez reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à nomeação no cargo, fazer cumprir as normas aplicáveis aos concursos públicos, em observância ao disposto no respectivo Edital.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0194681-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.220.684 / AM

Números Origem: 20090053747 20090053747000100

PAUTA: 03/02/2011

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SALVIA HADDAD G DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHEILA MARIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária